



**PROCESSO Nº : 22.102-3/2011**  
**INTERESSADO : IVONI ROMANA LUCCAS BASSO**  
**ASSUNTO : PENSÃO VITALÍCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

### RAZÕES DO VOTO

5. A questão fundamental deste processo está na verificação dos pressupostos legais e constitucionais para **registrar o ato que concedeu pensão vitalícia**, pelo Regime próprio de Previdência Social dos servidores estaduais, à Senhora Ivoni Romana Luccas Basso, viúva do servidor estabilizado Sr. Nilso Basso, inativo no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, referência MD1.

6. Com base em averbações constantes na certidão de tempo de serviço e na ficha funcional<sup>1</sup> do servidor falecido, constata-se que a sua admissão no serviço público se deu em 01/01/69, com ingresso na Câmara Municipal de Planalto/RS, e em 01/10/86, iniciou sua atuação junto à Prefeitura de Colíder/MT, mantendo sucessivos vínculos com outros órgãos públicos de Mato Grosso, até ingressar, em 1995, na Assembleia Legislativa do Estado, onde permaneceu até 2004, quando se aposentou.

7. Diante destas circunstâncias, é possível concluir que o servidor esteve vinculado, exclusivamente ao serviço público por um período de 38 anos, nos quais contribuiu, na forma da lei, com a formação do fundo de previdência dos servidores públicos, conforme o histórico de contribuição anexado aos autos pelo legislativo<sup>2</sup>.

8. Pois bem.

9. Ainda que viciado o procedimento que estabilizou o servidor, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal, a discussão perdeu o objeto em face do seu falecimento, uma vez que, discutir a estabilidade seria discutir a possibilidade de permanência no serviço público, não se confundindo com a discussão travada neste processo, acerca do reconhecimento do direito de sua herdeira obter o benefício previdenciário da pensão por morte do esposo.

<sup>1</sup> Doc. Digital 94081/13 – fls 07-10, 16

<sup>2</sup> Doc. Digital 94081/13



10. Ademais, como bem pontou o MPC em seu parecer, denegar a pensão *“macularia as máximas constitucionais da segurança jurídica, lealdade e dignidade da pessoa humana, além de implicarem enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, posto que o Sr. Nilso Basso efetivamente contribuiu para a previdência.”*

11. Não há dúvida de que na colisão de princípios constitucionais, emprega-se a técnica da ponderação de interesses, feita de acordo com as particularidades de cada caso concreto, assim lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald na obra Direito Civil - Teoria Geral<sup>3</sup>:

*“Assim, surge a ponderação de interesses (ou proporcionalidade) como critério seguro para as colisões normativas, sempre centrada no valor máximo constitucional - a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Entenda-se: a ponderação dos interesses é técnica disponibilizada para a solução dos conflitos normativos, devendo ser sopesados para que se descubra qual dos valores colidentes respeita, com maior amplitude, a dignidade humana.”*

12. Frisa-se de acordo com Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos<sup>4</sup>, que:

*“a existência de ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. O controle de legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação tem sido feito através do exame da argumentação desenvolvida. Seu objetivo, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso, especialmente quando se trate do emprego da ponderação”.*

3. Farias, Cristiano Chaves; Rosenvald, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral, 2009, p. 30

4. BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 345/346.



13. Nesse sentido, entendo que a solução para o presente caso pode estar na aplicação da ponderação de interesses, isto é, fazer prevalecer o princípio que mais se adequar à situação, pois não se pode ignorar a realidade, visto que a pensionista possui a idade avançada de 76 anos. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o princípio da legalidade administrativa.

14. Ressalto, por fim, que no presente processo não se discute a legalidade do Ato que estabilizou o ex-servidor, mas apenas a sua concretização pelo decurso do tempo.

### VOTO

15. Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, assim como os Atos de aposentadoria e pensão atenderam todas as formalidades legais, acolho em parte o parecer ministerial 5149/2017, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de:

- registrar o Ato **090/2004**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 24/09/2004, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor estável Sr. Nilso Basso, cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, referência MD1, nos termos do art. 40, § 3º da Constituição Federal, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC 20/98, acrescido de 18% de adicional por tempo de serviço, sendo 2% sobre o vencimento base, de acordo com o artigo 86 da LC 04/90, com nova redação dada pela LC 42/96, com proventos elaborados com base na Lei 7860/02; e,
- registrar o Ato **161/2011**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07/12/2011, que concedeu a pensão em caráter vitalício à Sra. **Ivoni Romana Lucas Basso**, com fundamento nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, art. 2º, inciso I da Lei 10887/04, e art. 245, inciso I, alínea “a” da LC 04/90, em razão do falecimento do servidor Sr. Nilso Basso.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2018.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**